



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.09.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1822737-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BUENOS AIRES
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1254/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822737-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que se trata de candidatos devidamente aprovados em concurso público (sobre o qual, diga-se, não recai qualquer mácula), e que atenderam à convocação da Administração, valendo-se da presunção de legitimidade do ato administrativo respectivo. E, nessa condição, permanecem há quase um ano;

CONSIDERANDO que nas circunstâncias anteditas resta consolidada a investidura do servidor, que encontra amparo em preceito de estatutura constitucional (artigo 37, II, da CF), não podendo ser vulnerada por dispositivos de lei complementar;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, bem como a boa-fé dos servidores cujos atos de admissão nesta oportunidade se analisam;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo I e II.

Recife, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1850698-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO
INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA
CONCEIÇÃO
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-
LOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1256/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850698-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 8 a 18;

CONSIDERANDO a defesa apresentada, fls. 29 a 126;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, fls. 130 a 132;

CONSIDERANDO que não foi realizada Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO a extrapolção do limite prudencial da LRF para a despesa total com pessoal, em desacordo com o artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a falta de fundamentação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária;



CONSIDERANDO a não obediência a determinações desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. Aplicar à Sra. Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita do Município de João Alfredo, com fundamento no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 11.750,90, que corresponde a 14% (catorze por cento) do limite vigente em setembro de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao gestor municipal, ou a quem vier sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de:

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
- Cumprir as determinações constantes das decisões e acórdãos deste Tribunal de Contas, em especial as constantes nos Acórdãos T.C. nºs 1578/13, 438/14, 862/16 e 83/18, sob pena de, em caso de desobediência, sofrer a imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926478-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADA: Sra. ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1260/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926478-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em apreço obedeceu ao instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II;

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, assim como o respeito aos princípios expressos da administração pública, artigo 37, CF, e a boa-fé por parte dos servidores nomeados há mais de 08 anos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do disposto no artigo 22, *caput*, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores listados no Anexo I, objeto destes autos, concedendo-lhes, conseqüentemente, registro.

Recife, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1821753-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
POMBOS
INTERESSADO: Sr. MANOEL MARCOS ALVES FER-
REIRA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA
– OAB/PE Nº 29.297
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1261/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821753-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensórias apresentadas;
CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava em patamar acima do estabelecido pela LRF para o quadrimestre de referência;
CONSIDERANDO, contudo, que quase a totalidade das admissões foram destinadas a cargos nas áreas de saúde e de educação, além do esforço apresentado para a redução do percentual de gastos com pessoal nos quadrimestres subsequentes;
CONSIDERANDO que as nomeações foram provenientes de Concurso Público, em que não foram identificadas irregularidades;
CONSIDERANDO que restou comprovado que não houve desobediência à ordem classificatória;
CONSIDERANDO que a acumulação de cargos já foi sanada;
CONSIDERANDO a ausência de requisito para a nomeação,
Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II, III e V, além da admissão listada no Anexo Único, concedendo, por consequência, respectivos registros.
Outrossim, julgar **ILEGAL** o ato relacionado ao servidor Dilmo Marques da Silva Leotério, tendo em vista a ausência da comprovação de requisito à nomeação, negando, por consequência, o respectivo registro.

Recife, 16 de setembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850273-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO,
ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: NÚCLEO NACIONAL DE
VALORIZAÇÃO DA CIDADANIA, TACIANA LUNA FLO-
RES NOVAIS, JOSÉ EFREN SILVA ARAGÃO E
ROBERTO GOMES DE MELO FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1262/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850273-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco, relativa ao exercício de 2014, em que são identificadas irregularidades na prestação de contas da SEGUNDA PARCELA do Convênio nº 016/2014, celebrado entre a então SEESP - Secretaria Executiva de Esportes da Secretaria de Educação do Estado e o Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania - NNVC, tendo como objeto a execução do PROGRAMA APRENDENDO A TORCER;
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;
CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO Nº 287/2019, elaborado pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a documentação apresentada na Prestação de Contas do Convênio nº 016/2014, com comprovação inidônea e contrariando as normas específicas, além de insuficiente em relação ao montante liberado, descumpriu o que foi pactuado;



CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Entidade e nem o representante da Entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do Convênio em tela;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 1608423-8 e TCE-PE nº 1608390-8); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as Contas de responsabilidade do Sr. José Efren Silva Aragão, representante legal do Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2014, em razão da irregularidade na execução da SEGUNDA PARCELA do Convênio nº 016/2014, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, de forma solidária com o Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, do valor de R\$ 58.500,00 atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 16.680,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Emitir Declaração de Inidoneidade, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 76, ao Sr. José Efren Silva Aragão, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Declarar, igualmente, a inidoneidade do Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, inabilitando-o a contratar com a Administração Pública estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76 da LOTCE/PE.

CONSIDERANDO as falhas da instrução processual da Tomada de Contas, causando a indicação de reinício da fase de instrução;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Roberto Gomes de Melo Filho, Presidente da Comissão de Tomadas Contas de Especiais da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2014, em razão da irregularidade de falha no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio.

CONSIDERANDO as falhas na análise da Prestação de Contas e emissão do competente relatório com as irregularidades ensejadoras da deflagração de Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Taciana Luna Flores Novais, Superintendente de Contratos e Convênios (SUCONV) da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2014, em razão da irregularidade de falha no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que a Superintendência de Convênios e Contratos - SUCONV proceda à análise das Prestações de Contas de Convênios no prazo máximo de 30 dias após a sua apresentação na SETUREL, emitindo o competente relatório com todas as irregularidades detectadas e realizando a imediata notificação ao(s) responsável(eis)



para saná-las, em curto espaço de tempo, para garantir que essas notificações cheguem ao(s) mesmo(s), ou, caso não seja(m) encontrado(s), fazer notificação pelo Diário Oficial, de forma que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data-limite fixada para prestar contas, sejam tomadas todas as providências administrativas para regularizar os problemas e, caso não tenha êxito, encaminhar os autos aos órgãos superiores, para que seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, conforme determina a Resolução TC nº 14/2014; 2. Adotar providências para que as Comissões de Tomadas de Contas Especiais nomeadas pelo titular da SETUREL, ao serem designadas para atuar em Tomadas de Contas Especiais instauradas e publicadas no Diário Oficial, atentem para a celeridade da apuração dos fatos, de forma a concluir o processo no prazo máximo legal, bem como, logo ao receber os autos, realizar conferência imediata do seu conteúdo, a fim de verificar se contém relatório conclusivo da Superintendência de Convênios e Contratos, no qual estejam apontadas as irregularidades, quantificados os danos ao erário, identificados os seus responsáveis e anexados os comprovantes de que foram tomadas medidas efetivas de cobrança administrativa de providências aos responsáveis, a fim de sanar as irregularidades. Proceder à devolução dos autos ao setor de origem, caso não existam todos os elementos supracitados, para complementar a instrução imediatamente.

Determinar, ainda, que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor da Deliberação à Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como ao Ministério Público de Contas, para a análise e providências que julgar cabíveis.

Recife, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1980004-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADO: Sr. BERNARDO DE MOURA FERAZ

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1263/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980004-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e que não foi apresentada defesa pelo interessado;

CONSIDERANDO que foi constatado que o Poder Executivo do Município de Itacuruba desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no exercício de 2015 e permaneceu desenquadrado durante todos os períodos de apuração até o 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO ainda, apenas como balizador do meu convencimento, que, conforme dados do SICONFI, a trajetória do montante da despesa com pessoal em todos os quadrimestres do exercício de 2018 foi crescente: 59,63%, 59,90% e 61,09%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do artigo 23 da LRF, caracterizando-se como infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000),

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao



período de apuração) de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo de Moura Ferraz, Prefeito do Município de Itacuruba. Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios percebidos, considerando o período apurado (três quadrimestres), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 12/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100082-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

João Rodrigues da Silva Junior

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB

26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que o Município de Timbaúba, ao final do exercício de 2016, apresentava-se enquadrado em todos os limites constitucionais e legais, relativos às áreas de educação, saúde, despesa de pessoal, repasse de duodécimos à Câmara Municipal e endividamento, conforme valores apresentados no final deste voto;

CONSIDERANDO que o agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano Financeiro do RPPS do município vem ocorrendo há anos e decorre de vários fatores que não foram atribuídos ao Interessado;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba, com o repasse de R\$ 2.873.549,21 (servidor) e R\$ 4.299.293,15 (patronal), bem como o pagamento de parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS no valor de R\$ 1.610.193,48;

CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias do endividamento em relação ao exercício de 2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Rodrigues Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Com base na capacidade orçamentária e financeira do



Município de Timbaúba, a adoção das medidas propostas nas avaliações atuariais para o equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS, providência que deve ser adotada independente do regular e obrigatório recolhimento das contribuições previdenciárias ordinárias e de parcelamentos já existentes;

2. Adoção das medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente para operacionalizar inscrições e cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a incrementar a arrecadação dos tributos municipais e garantir liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

3. Constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO

ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

18.09.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1924704-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADOS: JOSÉ ADOLFO GARRIDO ANDRADE, ABRAHAM BENZAQUEN SICSU E AEROPEPE – PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA. – ME

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1268/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924704-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 921/952-Vol. V);

CONSIDERANDO o inteiro teor da peça de contrarrazões oferecida (fls. 957/973 - Vol. V), elidindo a irregularidade relativa à intempestividade para instauração da tomada de contas especial pela FACEPE;

CONSIDERANDO a apresentação extemporânea e não integral da prestação de contas dos recursos recebidos, a título de subvenção econômica, para a execução do Projeto objeto do Contrato nº SIN-0142-9.00/12, configurando inobservância do disposto nesse contrato e respectivo Termo Aditivo, no Acórdão - TCU nº 7841/2013 – Primeira Câmara e no artigo 73, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a não conclusão do projeto ALE – Aeronave Leve Elétrica, objeto do Contrato nº SIN-0142-9.00/12 e a não realização da devida prestação de contas dos recursos recebidos a título de subvenção econômica, constituindo descumprimento do dever constitucional de comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos e dano ao Erário no valor nominal de R\$ 286.106,05, contrariando o estabelecido no retromencionado Contrato, nos artigos 37, caput, e 70 da Constituição Federal, no artigo 1º da Resolução TC nº 14/2014, então vigente e no Acórdão TCU nº 3693/2014 – Segunda Câmara;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, artigo 62, inciso I, alínea “b” e inciso II, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr., José Adolfo Garrido Andrade, Sócio Diretor da empresa AEROPEPE – Plásticos de Engenharia Ltda. – ME, relativas ao processo de subvenção econômica SIN-0142-9.00/12, pela existência de dano ao Erário decorrente da não execução do Projeto do Contrato nº SIN-0142-9.00/12 e de ausência da devida prestação de contas dos recursos recebidos a título de subvenção econômica.

DETERMINAR ao Sr. José Adolfo Garrido Andrade e à empresa AEROPEPE - Plásticos de Engenharia Ltda. –



ME, solidariamente, a restituição aos cofres públicos estaduais do valor nominal de R\$ 286.106,05 correspondente ao montante cuja comprovação de bom e regular uso de recursos públicos percebidos deixou de ser efetuada, devendo a retrocitada importância ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, na forma do disposto nos artigos 13 e 14-A, I e II da Lei Estadual nº 13.178/2006, valor este que deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, em não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis. .

APLICAR ao Sr. José Adolfo Garrido Andrade, Sócio-Diretor da AEROPEPE - Plásticos de Engenharia Ltda. - ME, pela intempestividade e incompletude da prestação de contas parcial e pelo não envio da prestação de contas final da subvenção econômica oriunda do Contrato nº SIN-0142-9.00/12 da FACEPE, a multa prevista no disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 10.000,00, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, em assim não procedendo, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR à GEEC encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1923651-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO – LIMOEIOPREV

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE N° 39.312

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1269/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923651-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2402/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822926-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO**, na íntegra, os termos da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que consta, às fls. 06 e 07 dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao tempo de serviço impugnado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retirando a questão da irregularidade referente ao tempo de serviço que foi comprovado, mas mantendo os demais termos da Decisão Monocrática nº 2402/2019 (proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1822926-8). Determinar a edição de portaria retificadora corrigindo as falhas apontadas na Nota Técnica de Esclarecimento e formalização de Processo de Novação de Portaria incluindo a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do INSS não apresentada anteriormente.

Recife, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100132-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Paulista

INTERESSADOS:

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 05/09/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de
defesa apresentada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da
ordem de R\$ 43.206.710,27, a significar a realização de
despesa em volume superior às receitas arrecadadas,
item 2.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a ge-
ração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que:
a) autorizou despesas orçamentárias em patamares supe-
riores ao devido, graças a não anulação das dotações indi-
cadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas
orçamentárias foram superestimadas, resultando em frus-
tração da arrecadação;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício
financeiro de 2016 a Prefeitura extrapolou o limite legal de
gastos com pessoal, apresentando comprometimento de
sua RCL da ordem de 57,88%, percentual esse bem
acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do
Município que foi de 52,28%, descumprindo, assim, o art.
20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.1 do Relatório de
Auditoria, reincidente, visto que ultrapassou no exercício
de 2015, quando atingiu o percentual de 61,31%;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de
Auditoria que, ao final do exercício de 2016, a disponibi-
lidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi

negativa em R\$ 22.975.549,78, item 3.4.1 do Relatório de
Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município
do Paulista contraiu despesas novas, despesas essas que
deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos
quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$
611.377,48, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4
do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município do Paulista aplicou na
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas
24,23%, em desacordo com o art. 21 da Constituição
Federal, que determina a aplicação mínima de 25,00%,
item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas
na irregularidade relatada nos itens 5.4 e 6.1 do Relatório
de Auditoria configuram fortes indícios de incursão no art.
11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de
nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da
Transparência da Prefeitura Municipal do Paulista. O
Poder Executivo municipal não disponibilizou integral-
mente para a sociedade o conjunto de informações exigi-
do na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº
12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresen-
tando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de
metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do
Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1620974-6 –
Acórdão TC nº 0640/17, Gestão Fiscal da Prefeitura
Municipal do Paulista, julgado irregular, com aplicação de
multa, por ter apresentado um índice crítico de transparên-
cia, já transitado em julgado, visto que o Embargo de
Declaração – Processo TCE-PE nº 1727633-0 – Acórdão
TC nº 0340/18, foi desprovido, e o Recurso Ordinário –
Processo TCE-PE nº 1855166-0 – Acórdão TC nº
1529/18, também foi desprovido no mérito, mantendo-
se, *in totum*, o Acórdão TC nº 0640/17;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Paulista a **rejeição** das contas do(a) Sr(a).
Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício
financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura
Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que aten-



da, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Que a Prefeitura Municipal do Paulista elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
5. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais;
8. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2016 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2016 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2016 é 57,88%;
9. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
10. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 – deliberação em sede de consulta do TCE-PE;
11. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
12. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais;

13. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

b. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 do Município do Paulista, ato contínuo, instaurando processo de gestão fiscal se for constatado que a DTP/RCL ultrapassou o limite legal, item 5.1 do Relatório de Auditoria.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 5.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

b. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe para a Coordenadoria de Controle Externo a documentação da falha descrita no item 8.2 – Equilíbrio Atuarial, em face do déficit atuarial do Plano Previdenciário ter se tornado positivo em R\$ 626.517,27 em 2016, visto que era negativo em R\$ 11.68.926,76 no exercício anterior – DRAA de 2017, com o fito de incluir como ponto obrigatório de auditoria nas contas de gestão e/ou acompanhamentos do RPPS do Município do Paulista e/ou da Prefeitura Municipal do Paulista.

c. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe para o Departamento de Controle Municipal a falha descrita no item 3 do ITD, visto que foi apontado repasse de forma integral e ao mesmo tempo não repasse das contribuições previdenciárias para o RGPS, nos termos do item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, para que seja elaborado com mais rigores os relatórios de auditoria, em todas as fases da instrução processual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100400-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 12/09/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria
(doc. 93) e da defesa apresentada (doc. 101);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite
de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo
Municipal, no percentual de **57,77%**, ao final do exer-
cício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei
Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade
Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Quipapá
vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas
com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder
Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na
forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a
execução de medidas efetivas para a redução do mon-
tante da despesa com pessoal, configurando a prática da
infração administrativa, prevista na Lei Federal nº
10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV);

CONSIDERANDO que, reiteradamente, não foi recolhido
ao RGPS o montante de **R\$ 1.522.082,01**, sendo essa
soma composta de R\$ 312.028,83, referentes a con-
tribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$
1.210.053,18, relativo à contribuição patronal, em des-
cumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que, assim como no exercício de 2016,
houve déficit de execução orçamentária, correspondendo
este a **R\$ 4.788.668,24**, no exercício em análise, eviden-
ciando a realização de despesa em volume superior às
receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4
do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a ger-
ação do déficit orçamentário supracitado, uma vez que as
receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando
em frustração da arrecadação;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas,
desde o planejamento governamental à execução orça-
mentária e financeira, contrariando as normas de controle
orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arti-
gos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos
do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em mon-
tante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que, de forma contumaz, o Poder
Executivo municipal não disponibilizou integralmente
para a sociedade o conjunto de informações exigido
na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei
Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011
(Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição
Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela
auditoria também ensejam determinações para que não
voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a).
Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício finan-
ceiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a)
Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-
los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as
medidas a seguir relacionadas :



1. Providenciar, de forma imediata, o retorno da DTP ao limite legalmente estabelecido.

2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar em indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.

3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

5. Enviar tempestivamente os DRAAs ao Ministério da Previdência, via internet, conforme art. 5º, § 6º, inc. I da Portaria MPS nº 204/2008 (redação dada pela Portaria MPS nº 83/2009), por meio da alimentação das informações no CADPREV, sob pena de aplicação de multa.

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os percentuais apurados no final de 2017.

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

9. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

10. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de

ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem à sua elaboração.

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19.09.2019

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100068-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Evilasio Mateus da Silva Cardoso

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1271 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100068-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 43) e que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não realização dos descontos previdenciários nas remunerações do vereador Aurismar Pinho Gomes, assim como a ausência de seu recolhimento junto ao INSS, contrariando o art. 30, I, da Lei Federal nº 8.212/91;

CONSIDERANDO a concessão de auxílio-alimentação instituído por Lei no âmbito da Câmara Municipal, mas sem regulamentação, ensejando o pagamento de valores apenas aos Vereadores e a seus assessores, contrariando os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado para a concessão de gratificação pelo Legislativo Municipal a seus servidores, contrariando os princípios da impessoalidade e da moralidade (artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o excesso de cargos comissionados na Câmara Municipal de Araripina, posto repre-

sentarem 77% do quadro de pessoal do órgão, a criação de cargos comissionados cujas atribuições não sejam destinadas exclusivamente a funções de chefia, assessoramento e direção, assim como a violação da exigência de aprovação prévia em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos contrariam a Constituição da República (art. 37, *caput*, e incisos II e V);

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Evilasio Mateus Da Silva Cardoso, Presidente da Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Evilasio Mateus Da Silva Cardoso, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover a regulamentação para a concessão de auxílio-alimentação instituído pela Lei Municipal nº 2.830/2017, no âmbito da Câmara Municipal, com fins de evitar tratamento diferenciado entre os servidores do Legislativo na referida concessão.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Efetuar a realização dos descontos previdenciários na remuneração do vereador Aurismar Pinho Gomes, assim como o seu posterior recolhimento junto ao INSS, em observância à Lei Federal nº 8.212/91.

Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Regulamentar a concessão de gratificação a que alude a Lei Municipal nº 2.591/2011, de forma que não seja concedida criteriosamente, em respeito aos princípios consti-



tucionais vigentes, em especial ao da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão do órgão de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 17/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100578-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Agrônomo de Pernambuco

INTERESSADOS:

GABRIEL ALVES MACIEL

DANIEL SABOYA PAES BARRETTO

RUY CARLOS DO REGO BARROS RAMOS JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1272 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100578-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades que, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular as contas objeto do presente julgamento, podendo ser sanadas com adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gabriel Alves Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Saboya Paes Barretto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Voto para que se dê quitação aos demais interessados quanto aos aspectos analisados nestes autos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto Agrônomo de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar para que o IPA desenvolva atividades lucrativas, adotando medidas que conduzam a uma maior autonomia administrativo-financeira;

2. Realizar pesquisas de preços, para servir como preço de referência nas licitações, não apenas com potenciais fornecedores, mas, também, em outras fontes, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou enti-



dades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.

3. Implantar um sistema de controle patrimonial que permita processar os dados sobre o registro e controle da movimentação dos bens e gerar relatórios, necessários inclusive à elaboração das Demonstrações Contábeis.

4. Realizar o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, de modo que seja possível confirmar a real situação física e financeira desses bens, inclusive para subsidiar as Demonstrações Contábeis.

5. Realizar a avaliação quanto à recuperabilidade dos bens móveis, de forma a subsidiar o Balanço Patrimonial, de forma a assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação.

6. Estruturar a área de controle interno, provendo mecanismos para acompanhamento das despesas, contratos e processos licitatórios, bem como a alimentação tempestiva do sistema SAGRES.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO
RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO
ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 17/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100365-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Estadual de
Habitação e Obras

INTERESSADOS:

Bruno de Moraes Lisboa

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

Angela Maria Tavora Weber

Antonio de Pádua Souza Mendes da Cruz

ETIENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Daniely Silva de Andrade

JOSELITO DE OLIVEIRA RAMOS

Eliane Azevedo Farias

RICARDO ANTONIO RAMOS SILVA

Ricardo Botelho Pessoa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1273 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100365-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades que, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular as contas objeto do presente julgamento, podendo ser sanadas com adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Baptista Andrade, Diretor Presidente relativas ao exercício financeiro de 2016 .

VOTO para que se dê quitação aos demais interessados quanto aos aspectos analisados nestes autos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Instaurar as devidas Tomadas de Contas Especiais nos prazos legais, quando da ausência da Prestação de Contas de Convênios.

2. Proceder os devidos ajustes na conta patrimonial de Convênios do Grupo Passivo Circulante, contabilizando as



transferências efetuadas na conta patrimonial do ativo “aplicações em convênios” (A.3.1).

3. Atentar para a rigorosa apuração de orçamento de referência para a contratação de obras e serviços, particularmente no que se refere ao alinhamento com os preços de mercado, nos termos do que preconiza a Lei Federal 8.666/93 (Art. 43, inciso IV);

4. Efetivar o registro da justificativa comprobatória das “[...] limitações de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados [...]”, prevista no § 7º do Art. 22 da Lei 8.666/93, em todos os casos em que for dado prosseguimento a processos licitatórios com a participação de um número de empresas habilitadas inferior ao mínimo legal;

5. Adotar medidas urgentes no sentido de implementar os procedimentos necessários ao cumprimento das Normas Internacionais de Contabilidade (IRFS), nos termos introduzidos pela Lei Federal nº 11.638/2007.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1925892-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADA: Sra. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1274/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925892-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 8 a 10);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923583-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1275/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923583-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em apreço obedeceu ao instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II;

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 11 (onze) anos;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, assim como o respeito aos princípios expressos da administração pública, artigo 37, CF, e a boa-fé por parte dos servidores, nomeados há mais de 11 anos;
CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o disposto no artigo 22, *caput*, da LINDB;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores listados no Anexo Único, objeto destes autos, concedendo-lhes, conseqüentemente, registro.

Recife, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1927928-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: CARLOS FERNANDO FERREIRA FILHO E ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (EPP)

ADVOGADO: Dr. RONNIE PREUSS DUARTE – OAB/PE Nº 16.528

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927928-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (EPP) (PETCE nº 40.266/2019);

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de sua irresignação perante o resultado do certame relativo ao Processo Licitatório nº 208/2018 – Pregão Presencial nº 039/2018 da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que não restou presente o fundado receio de grave lesão ao erário (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, *caput*, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão interlocutória monocrática inicialmente expedida, que INDEFIRIU a Medida Cautelar pleiteada, que buscava que fosse determinada à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes a suspensão do ato administrativo referente à decisão que anulou o processo administrativo 208.2018.PP.039.SMS.EP, relativo ao Pregão Presencial nº 39/2018, Processo Licitatório nº 208/2018, bem como o reconhecimento das ilegalidades registradas na representação, para, ao fim, manter a decisão que declarou a empresa ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (EPP) vencedora do certame.



Determinar, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja apensada ao Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100391-8.

Recife, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100863-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco

INTERESSADOS:

Ana Gleide de Souza Leal Sá

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1277 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100863-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica, bem como alegações e documentos acostados pela Responsável;

CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido impontualidades no recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, essas infrações constituem o único achado de auditoria relevante, a fiscalização desta Casa não indicou no Relatório de Auditoria possíveis despesas

irregulares, bem como restou comprovada a frustração significativa de receitas ordinárias de 2017, prejudicando a situação financeira da Autarquia;

CONSIDERANDO, pelas peculiaridades do caso concreto, os postulados da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Gleide De Souza Leal Sá, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Atentar para o dever de reter, contabilizar e recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias, dos segurados e a patronal, devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, à Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1760016-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE



SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1278/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760016-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 196/2018 e demais peças que integram os autos;

CONSIDERANDO que não está sendo atribuída qualquer responsabilidade pelo descumprimento dos limites legais em 2012, tendo sido mencionado o limite de despesa com pessoal no 1º semestre de 2012 apenas para demonstrar que o reenquadramento deveria ter ocorrido até o segundo período fiscal seguinte, mas que a municipalidade permaneceu irregular até o 3º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que o interessado foi instado a se manifestar sobre providências adotadas em 2015 para a recondução da despesa ao limite legal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal em todo o exercício de 2015, com percentuais que se elevaram a cada quadrimestre, respectivamente, 54,84%, 56,31% e 56,98%;

CONSIDERANDO que, tendo o Município se desengradado em 2012, o PIB a ser considerado no cálculo do prazo de recondução deve ser o dos quatro trimestres antecedentes e, não tendo havido crescimento inferior a 1% no referido período, não há de se falar em duplicação do prazo de recondução;

CONSIDERANDO que, além de não ser possível uma interpretação extensiva para equiparar o estado de

emergência ao estado de calamidade pública, as situações de emergência envolvendo o município foram decretadas unilateralmente pelo Poder Executivo (federal, estadual ou municipal) e não foram emanadas da Assembleia Legislativa, não sendo, pois, aplicável a regra de suspensão prevista na LRF;

CONSIDERANDO que em 2015, o prazo de recondução já havia se esgotado e sido descumprido pela Administração Municipal, não havendo de se falar em suspensão da contagem de um prazo já findo;

CONSIDERANDO que a permissão insculpida no artigo 63, II, “b”, da LC nº 101/2000 de que Municípios com população inferior a 50 mil habitantes optem pela periodicidade semestral de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, cessa, por força do § 2º do mesmo dispositivo, se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada e enquanto perdurar esta situação, período em que o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação definidos para os demais entes;

CONSIDERANDO que as medidas de controle e contenção de despesas, através do Decreto nº 023/2015, de 16/10/2015, somente foram implementadas no final do exercício financeiro, além do que as medidas apenas impediriam que o gasto com pessoal aumentasse, não acarretariam a recondução da despesa ao limite legal, e, mesmo assim, a DTP chegou a 56,98% no 3º quadrimestre, superior ao período antecedente, de 56,31%;

CONSIDERANDO que parte das remunerações de profissionais de saúde já estavam na folha do exercício anterior, por serem aditivos a contratações existentes, e que a motivação principal das contratações foi a substituição de profissionais exonerados, que ocorreria, a princípio, independentemente de qualquer surto;

CONSIDERANDO, quanto a ações de diminuição de gastos, que foram anexados documentos relativos a rescisões de contrato de apenas 11 servidores, quase todos da área de saúde, e não foram apresentados documentos relativos a rescisões ou exonerações de servidores de outras áreas da Administração Municipal, que representam cerca de 80% dos gastos de pessoal;

CONSIDERANDO não comprovada a correlação entre os gastos invocados pelo Defendente e o aumento das despesas com pessoal, ou seja, não há nos autos evidência hábil a comprovar o nexo causal entre os surtos mencionados de zika e chicungunya e o aumento verificado na DTP;



CONSIDERANDO que não foi apresentada comparação entre o quadro de pessoal da área de saúde necessário para o atendimento em períodos normais e em períodos de surto epidêmico e que a ocorrência de surto epidêmico de zika, dengue e chicungunya não exige o prefeito de tomar todas as medidas cabíveis para a redução do montante de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO, portanto, que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), medidas suficientes para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1857390-3 – Acórdão T.C. nº 0913/18 (Consª Teresa Duere),

Em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e

Julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alex Robevan de Lima, então Prefeito do Município de Santa Maria de Cambucá, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100140-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Elianai Buarque Gomes

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/09/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 67) e da defesa apresentada (doc. 77);

CONSIDERANDO que o Município de São José da Coroa Grande aplicou o percentual de 23,71% das receitas resultantes de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino



não vem sendo cumprido pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande desde o exercício de 2013;

CONSIDERANDO que, como agravante do descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, observou-se que as metas estabelecidas pelo MEC não foram alcançadas entre os períodos de 2009 e 2015 para o IDEB I, assim como desde o exercício de 2011 não foram alcançadas para o IDEB II;

CONSIDERANDO que não foi recolhido ao RGPS o montante de **R\$ 679.130,73**, sendo esta soma composta de R\$ 195.679,13, referentes a contribuições retidas dos servidores, e do valor de R\$ 483.451,60, relativo à contribuição patronal, em descumprimento às normas correlatas;

CONSIDERANDO que não foi recolhido ao RPPS o montante de **R\$ 680.067,92**, sendo R\$ 161.619,99 referentes à contribuição dos servidores e R\$ 518.447,93 concernentes à parte patronal, contrariando a Lei Municipal nº 711/05 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial, assim como de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, contrariando o preceituado no §6º do art. 57 da Lei Municipal nº 711/2005;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, posto que a alíquota de contribuição normal patronal e a suplementar adotada pelo ente correspondeu a 15,38%, quando, no entanto, o somatório dos percentuais de ambas as contribuições sugeridas pela avaliação atuarial representou 18,00%;

CONSIDERANDO que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle

orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que, de forma repetida, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Insuficiente**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elianai Buarque Gomes, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar, de forma imediata, o atendimento ao limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*, da Constituição Federal), recompondo os valores anteriormente não aplicados.
2. Realizar o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro dos limites legais permitidos e até o dia 20 de cada mês.
3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.



5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os percentuais apurados no final de 2016.

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

8. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

9. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem à sua elaboração.

11. Disponibilizar informações com qualidade para o cidadão, propiciando o acesso a toda legislação municipal e com o registro da contabilidade de forma clara, organizada e objetiva, ações estas que visam melhorar o Índice de Transparência municipal, viabilizando-se, portanto, a obtenção dos principais dados e informações da gestão de forma satisfatória tanto para o cidadão como para os órgãos de controle.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo,

Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100367-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/09/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, alcançando 524,0 pontos;

CONSIDERANDO a ocorrência de superávit da execução orçamentária;

CONSIDERANDO a ausência de especificação da quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos



créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO as análises constantes no Processo TCE-PE nº 18100370-3 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Angelim, exercício de 2017), através do qual esta Segunda Câmara prolatou o Acórdão T.C. nº 1.113/19, julgando regulares, com ressalvas, as contas do interessado, aplicando-lhe multa;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, embora em valores proporcionalmente não relevantes, insuficientes para, por si sós, macular as contas sob análise;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal, embora intempestivamente;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir nos exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;

2. Especificar, ainda na programação financeira, as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos

inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais;

4. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

5. Atentar para o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), garantindo assim a adimplência do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

6. Providenciar o pagamento ao RPPS dos valores correspondentes aos juros e encargos decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da

Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1850372-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUCATI



INTERESSADO: Srs. JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DE LIMA, GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSÊCA, LIDIA KARLA DE BRITO MARQUES
ADVOGADO: LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE N° 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 453/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850372-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a peça defensiva apresentada;
CONSIDERANDO a ausência de documentação concernente aos atos;
CONSIDERANDO que não foi realizada Seleção Pública Simplificada;
CONSIDERANDO que não foi comprovado o excepcional interesse público;
CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 60,10% no quadrimestre de referência, qual seja 1º quadrimestre de 2017;
CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos;
Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I, II e III, negando, por consequência, respectivos registros. Outrossim, aplicar multa ao Prefeito responsável, José Ednaldo Peixoto de Lima, no valor de R\$ 12.000,00, com base no artigo 73, incisos III e IV, da LOTCE, a qual deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 19 de setembro de 2019.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

21.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1928338-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ
INTERESSADOS:Srs. ROMERO ALVES DA SILVA, MARIA LUIZA LUZIA VILLARINO DE OLIVEIRA E MARINA GUERRA BRANDÃO ALHEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1281/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928338-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o percuciente termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste Tribunal de Contas, fls. 227 a 257;
CONSIDERANDO, todavia, que o Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC) anulou a licitação sob exame, o Pregão Eletrônico nº 61/2019, conforme comprovante à folha 278 dos autos;
CONSIDERANDO os preceitos da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e a Constituição Federal, artigos 5º, LXXVIII, e 71 c/c o 75,
Em **ARQUIVAR** o presente Processo.
Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário encaminhar aos Responsáveis cópia do Acórdão e Inteiro Teor da Deliberação.
Ademais, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, especificamente à GLTI, monitorar prováveis licitações do HUOC para aquisição de medicamentos.

Recife, 20 de setembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1927293-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
INTERESSADO: Sr. EDILSON TAVARES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1284/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927293-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Deliberação monocrática, emitida em 21.08.2019, determinando a suspensão do Pregão nº 09/2019 da Prefeitura Municipal de Toritama;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Chefe do Poder Executivo local não elidiu as aparentes infrações no certame apontadas pela Auditoria;

CONSIDERANDO remanescerem, assim, os indícios de restrição à competitividade, de inadequação do objeto aos instrumentos de planejamento da educação do Município, bem como de dano ao erário decorrente de sobrepreços, no montante de R\$ 604.135,05, na aquisição de kits educacionais, o que, a princípio, pode afrontar a Constituição da República, artigos 5º, 37, *caput* e inciso XXI, e 70, e à Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO que a análise pormenorizada, de mérito, a respeito deste Pregão Presencial nº 09/2019 será objeto de julgamento em sede de Auditoria Especial, nos termos da Constituição Federal, artigos 71, II e IV, c/c 75;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar emitida em 21.08.2019, mantendo a determinação à Prefeitura Municipal de Toritama de suspender o Pregão Presencial nº 09/2019, bem como possíveis contratações de bens e serviços com base nessa licitação.

Ademais, determinar a imediata instauração de Auditoria Especial para análise de mérito.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário enviar cópias desta decisão ao Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Toritama.

Recife, 20 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

17.09.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1926487-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO
INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE N° 29.702
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1255/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1926487-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 707/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1821440-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que a presente análise se refere 09 (nove) admissões, sendo 07 (sete) para o cargo de Agente de Comunitário de Saúde e 02 (dois) para Agente de Combate às Endemias, cargos oferecidos em concurso e previstos em lei, com vagas para as admissões ora analisadas, com as nomeações respeitando a ordem classificatória dos candidatos, com certame observando a devida publicidade;
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n° 415/2019;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a multa aplicada à Sra. Maria Sebastiana da

Conceição, mantendo o Acórdão T.C. n° 707/19 (proferido nos autos do Processo TCE-PE n° 1821440-0) nos demais termos.

Recife, 16 de setembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1852309-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADO: Sr. PAULO FERNANDO VALENÇA CORRÊA
ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE N° 22.043, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE N° 19.825, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE N° 22.157
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1257/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1852309-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0054/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1302045-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que a multa foi imputada em face de uma única irregularidade sem que tenha sido demonstrado prejuízo concreto à Administração;



CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade, mas demonstraram a desproporcionalidade da multa individual imputada,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** unicamente para excluir a imputação da multa individual ao recorrente.

Recife, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

das prestações de parcelamento;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade, mas demonstram a desproporcionalidade na imputação das multas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** apenas para excluir a imputação das multas aos Recorrentes.

Recife, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1852295-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. JOÃO ALBERTO COSTA FARIA E RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1258/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852295-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0054/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302045-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que a multa foi imputada face a uma única irregularidade envolvendo a ausência de atualização

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100107-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

Armando Duarte de Almeida

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1259 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100107-2RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 336/2019, emitido nestes autos;



CONSIDERANDO que a deliberação recorrida restou fundamentada, unicamente, no apontamento acerca das Despesas com Pessoal, cujo registro é no sentido de que tais despesas se mantiveram acima do limite definido pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que, com o prazo em dobro previsto no art. 66 da LRF, a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2017, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que a única irregularidade caracterizada nos autos, em verdade, é a não redução de 1/3 do excesso de despesas de pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal (Processo TCE-PE nºs 1506886-9 e 16100124-5);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, emitindo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de governo do Prefeito, Sr. Armando Duarte de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADA: LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: Dr. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160-D

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1264/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923682-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 324/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505830-0) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 380/2019;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 324/19,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 324/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1505830-0 (Auditoria Especial).

Recife, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1923682-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TCE-PE Nº 1923496-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADA: Sra. FRANCISCA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO: Dr. FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 18.280

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1265/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923496-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 324/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505830-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 378/2019; CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 324/19, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 324/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1505830-0 (Auditoria Especial).

Recife, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

INTERESSADA: Sra. JOSELANE MARIA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1266/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923485-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 324/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505830-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 374/2019, CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 324/19, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 324/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1505830-0 (Auditoria Especial).

Recife, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1923485-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

18.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1601768-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: Sr. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1267/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601768-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 028/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505443-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade das partes;

CONSIDERANDO demonstrado que os servidores Gilvanete Gonçalo da Hora, Hyleana Tehane Florêncio de Mendonça, Jacilene Maria dos Santos Arruda Santana, apontados como contratados temporários eram, na realidade, detentores de cargos em comissão;

CONSIDERANDO que foi exigido dos contratados declarações de que não possuíam outros cargos ou empregos públicos e que esta é a medida usualmente adotada pela Administração Pública para resguardar a vedação constitucional ao acúmulo de vínculos públicos;

CONSIDERANDO que as alegações e a documentação aditadas às razões recursais lograram mitigar as irregularidades afetas ao excesso de despesa de pessoal e de ausência de comprovação da excepcionalidade das contratações examinadas;

CONSIDERANDO que a irregularidade subsistente afasta a incidência da multa do artigo 73, III e enseja a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do mesmo dispositivo, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir dos anexos do Acórdão T.C. nº 028/16 os nomes dos servidores comissionados Gilvanete Gonçalo da Hora, Hyleana Tehane Florêncio de Mendonça, Jacilene Maria dos Santos Arruda Santana e, ainda, afastar a irregularidade referente à contratação de servidores em acúmulo de cargos ou funções. Outrossim, com fulcro no artigo 73, IV, reduzir a multa aplicada para o percentual de 5% (cinco por cento) do limite,

correspondente ao montante atualizado de R\$ 4.196,75 que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Manter os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

19.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1722056-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA-FUNDPREV

INTERESSADO: Sr. JOÃO ALBERTO COSTA FARIA

ADVOGADOS: Drs. EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157, E ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1270/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722056-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1241/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304426-6), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 00285/2019;

CONSIDERANDO a subsistência das irregularidades consignadas no Acórdão atacado;

CONSIDERANDO que a deliberação em foco não entendeu presente gravidade suficiente para rejeição das contas;

CONSIDERANDO que a penalidade aplicada foi fixada a partir de patamar mínimo não aplicável aos casos de regularidade, com ressalvas, das contas;

CONSIDERANDO que, *in casu*, a sanção deve tomar por base o marco preconizado no Art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando o Acórdão T.C. nº 1241/16, de forma que a penalidade pecuniária passe a ser de R\$ 4.000,00, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, mantendo os demais termos.

Recife, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

20.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923492-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1279/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923492-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 321/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729826-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 3.331/09 incorreu em inconstitucionalidade ao criar os cargos de Agente, Fiscal e Assistente, já que não se enquadram na função de chefia, assessoria e/ou direção;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 3.756/12 incorreu em inconstitucionalidade ao criar os cargos comissionados de Analista e Técnico de Gestão e Técnico em Gestão em Saúde, já que não se enquadram na função de chefia, assessoria e/ou direção;

CONSIDERANDO que a irregularidade de burla ao concurso público está perfeitamente configurada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 412/2019, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a multa aplicada ao Sr. José Aglailson Queralvares Júnior para R\$ 8.240,00, correspondente ao limite mínimo previsto no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora – vencida por ter



negado provimento ao Recurso
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1925135-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES
INTERESSADO: Sr. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1280/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925135-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 442/19;
CONSIDERANDO que a consulta não atende ao requisito de admissibilidade previsto nos artigo 199, III, do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, XIV, e no artigo 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004,
Em **NÃO CONHECER** da presente consulta e arquivá-la. Outrossim, nos termos do artigo 201 do Regimento Interno, determinar que seja informado ao interessado o motivo de arquivamento do presente feito.

Recife, 19 de setembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

21.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1729804-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1282/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729804-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0958/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306200-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e Coerência dos julgados para considerar as despesas com estagiários e bolsa escola dentro do cômputo do limite de aplicação na Educação nos processos cujos exercícios sejam inferiores ao de 2012;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado quanto à não aplicação do limite mínimo em Saúde;



CONSIDERANDO que deixou de ser aplicada em ações de saúde a expressiva quantia de quase quatorze milhões de reais, fato de natureza grave;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Casa se inclinava, à época, por não reprovar as contas nas quais apresentasse uma única irregularidade remanescente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, e em respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e Coerência dos julgados, modificar o Parecer Prévio então exarado e recomendar à Câmara Municipal do Recife a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito relativas ao exercício de 2010.

Recife, 20 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1927649-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1283/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927649-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010 (artigos 197; 198, inciso IX; e 199, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer elaborado pela Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal (DCM),

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos termos a seguir:

1. Nos termos da legislação em vigor, os recursos do salário-educação podem ser utilizados para aquisição de uniformes escolares, desde que sejam destinados aos estudantes da educação infantil, ensino fundamental e educação especial, e vinculados ao ensino fundamental público, ressalvado, em qualquer hipótese, o pagamento de despesas com pessoal;

2. Os gastos com recursos provenientes do salário-educação não devem ser considerados como valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no artigo 212 da Constituição Federal não sendo, portanto, computados no cálculo do mínimo constitucional.

Recife, 20 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728264-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIBÁ

INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA



ADVOGADOS: Drs. **RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1285/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728264-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0799/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721252-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO nº 346/2019;

CONSIDERANDO que houve expressivo aumento da Receita Corrente Líquida Municipal, que registrou incremento de R\$ 3.719.105,34 nas receitas municipais, o que representa o percentual de 15% se comparado o exercício financeiro de 2014 com o exercício anterior (2013);

CONSIDERANDO a não adoção de medidas suficientes e efetivas para a redução do excedente da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o desequilíbrio fiscal no qual encontra-se mergulhado o município, perdurando-se por todo o mandato do Gestor (exercícios financeiros de 2013 a 2016), caracterizando o desrespeito contumaz à Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o teor do Acórdão T.C. nº 0799/17.

Recife, 20 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral